



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13804.003543/99-24
Recurso nº 150.284 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.622
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPO I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1997, 1998

RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO-CSLL-SALDO
NEGATIVO- ATUALIZAÇÃO-SELIC. Tendo sido os créditos
do contribuinte atualizados a partir de 1º de janeiro do ano
seguinte ao da ocorrência do fato gerador até o mês em que foi
aproveitado, improcede o argumento do recorrente de que os
referidos créditos foram considerados por seu valor histórico.

CARTA DE COBRANÇA - Não se toma conhecimento de
recurso contra carta de cobrança por não se referir a crédito
constituído na forma estabelecida no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, S.A.
"O ESTADO DE SÃO PAULO".

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso com relação à carta de
cobrança e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Redatora *ad hoc*

Formalizado em:

09 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Valmar Fonseca de Menezes, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada).



Relatório

S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO", já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 436/445) contra o Acórdão nº 05.833, de 02/09/2004, que indeferiu a sua manifestação de inconformidade (fls. 372/374) contra o despacho decisório exarado nestes autos (fls. 328/331) e contra a Carta Cobrança de fls. 369, consequência do Delegado Adjunto da DERAT de São Paulo que aprovou a proposta confirmatória do reconhecimento do direito creditório de fls. 328/331 e da existência de saldo devedor conforme fls. 334.

Como consta dos autos, a empresa requerera restituição/compensação protocolizado pela interessada em 13/09/99, no valor de R\$ 2.325.927,71, corrigido até 31/08/99, decorrente de saldos credores de CSSL dos anos-calendário de 1997 (R\$ 1.796.689,25 – fls4) e 1998 (R\$ 529.238,46 – fls. 4), cumulado com pedidos de compensação formulados conforme documentos de fls. 02, 62 e 68).

A EQPIR/DERAT, através do Despacho Decisório de fls. 328/330, após resumir os fatos e afirmar que a interessada não se utilizou dos créditos solicitados de maneira diferente da pleiteada, concluiu que os pedidos de compensação devem ser considerados Declaração de Compensação e que a requerente deve ter seu pleito atendido quanto aos valores de R\$ 1.345.323,08, para o ano-calendário de 1997, e de R\$ 484.340,13, para o ano-calendário de 1998.

Feitos os cálculos, considerando-se as atualizações pela taxa Selic, apurou-se um saldo a pagar de COFINS relativa ao mês de outubro de 1999, no valor de R\$ 705.081,83- ver fls. 334/338.

A diferença desse crédito foi objeto da carta de cobrança de fls. 369, cuja ciência, juntamente com a do despacho decisório, ocorreu em 16/03/2004, fls. 368.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 372/375), em que, em resumo, alega que o despacho decisório, embora deferindo a sua pretensão, o fez pelo valor histórico, gerando a insuficiência que resultou na carta de cobrança no valor de R\$ 1.382.961,46, juntando planilha com os valores atualizados. Presta esclarecimentos sobre a evolução dos seus créditos.

O voto condutor do aresto recorrido, após considerações iniciais para o perfeito conhecimento da matéria, sustenta que a alegação da empresa não procede pois a repartição fiscal autorizou uma compensação maior que a presente no demonstrativo apresentado pela defesa. Enquanto a interessada valorizou o seu crédito referente ao ano-calendário de 1997 a partir de maio de 1998, e a partir de maio de 1999, no caso da CSSL referente ao ano-calendário de 1998, a Administração o fez a partir de janeiro de 1998 e de janeiro de 1999, respectivamente.

No mais, diz textualmente:

“.....A diferença tributável que resultou na emissão da Carta de Cobrança, decorre do fato do contribuinte haver pleiteado a compensação não apenas de R\$

168.223,13, relativamente à COFINS de outubro de 1999, mas do total do débito, ou seja, R\$ 1.090.814,93, conforme faz prova o pedido de fls. 68.

O que poderia ser mero erro da requerente não se confirma quando examinamos a DCTF relativa ao 4º trimestre de 1999. O contribuinte informa débito de R\$ 1.104.042,94, sendo que, desse total, R\$ 13.409,35 correspondem a créditos vinculados com suspensão. A diferença entre esses valores está informada na linha designada “OUTRAS COMPENSAÇÕES DE DEDUÇÕES”, ou seja, R\$ 1.090.633,59. A informação prestada a respeito dessa compensação é de que R\$ 168.223,13 foram compensados com créditos, segundo o processo 13804.003543/99-24 (esse processo) de o valor de R\$ 922.410,46 também compensado com créditos do processo 13804.0033543/99-24.

Assim sendo, poder-se-ia afirmar que o contribuinte não recolheu a diferença que excede a R\$ 168.223,13 (o que se constata através de pesquisas nos sistemas da SRF), contudo, consoante documentos de fls. 400/403, a empresa requereu compensação de R\$ 922.591,80-relativo a débito de COFINS apurado em outubro de 1999-com créditos provenientes de saldo credor de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998, objeto do processo 13.804.004121/99-49.

O que se vislumbra, portanto, é que talvez a requerente tenha incidido em erro ao elaborar o pedido de compensação de fl. 68, pois deveria ter pleiteado a compensação do montante do crédito tributário que julgava possuir (R\$ 168.223,13) e ainda teria errado ao informar o número do processo de compensação na DCTF mencionada no parágrafo precedente (ambos os créditos teriam sido compensados no processo 13804.003543799-24). Ante o exposto, conclui-se que a cobrança do valor remanescente (R\$ 705.081,83) deve ser precedida de exame quanto ao que ficou decidido no processo nº 13804.004121/99-49.

Em vista do exposto, VOTO pelo indeferimento da manifestação de inconformidade que pleiteia o reconhecimento da atualização já concedida, dos créditos tributários compensados.”

Esta Câmara havia retornado os autos à origem ante a ausência da decisão de primeira instância (fls.538/539), sendo a omissão suprida com a juntada de cópia do aresto recorrido (fls. 536/547) e a informação de fls. 544.

A empresa, com fundamento no art. 57 e segs, da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, com as alterações da IN SRF nº 534 e IN RFB 563, de 2005, requereu, em petição datada de 22/11/2005 (ilegível o carimbo do protocolo da repartição quanto ao dia de protocolização do pedido), a Retificação do Pedido de Compensação e de Ressarcimento, esclarecendo que erroneamente entendera que o formulário Pedido de Compensação no campo 04 “débitos compensados” deveria informar a totalidade do tributo apurado R\$ 1.090.814,93, quando na verdade deveria ter sido preenchido com valor residual do crédito, até o limite de R\$ 168.223,13.

Em razão disso e da informação da SIPE (fls. 531) e da proposta de retificação do despacho de fls. 357, para consignar que os débitos ali apontados foram liquidados, conforme fls. 520/530 (fls. 532), a DERAT homologou as compensações efetuadas pelo

contribuinte através das Declarações de Compensação constantes do presente processo, limitado ao valor do crédito reconhecido, observadas as cautelas e formalidades previstas na NE/SRF/COSAR 006, de 18/04/97, e demais disposições aplicáveis à espécie.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Redatora *ad hoc*

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O aresto recorrido demonstrou à sociedade que a Administração reconheceu juros à taxa SELIC superiores aos indicados pela empresa, pois enquanto a recorrente considerava o início da contagem dos juros a partir do mês de maio de 1998 e de maio de 1999, a repartição calculava-os a partir do mês de janeiro de 1998 e de janeiro de 1999.

Nesta matéria, o recurso do contribuinte deve ser improvido.

Quanto à questão referente à carta de cobrança, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de não se conhecer de recurso que trate de incidente de cobrança. Não envolvendo crédito constituído, mediante determinação e exigência de crédito tributário, consoante as regras do Decreto nº 70.235/72, a apreciação da petição contrária à cobrança feita pelas DRF ou DERAT cabe a esses órgãos.

Tal entendimento também é sustentado por diversas DRJs

Cito apenas alguns julgados e manifestações de DRJs nesse sentido:

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.954 em 28.03.2007

RESTITUIÇÃO - CSLL - 1999-RESTITUIÇÃO - CARTA DE COBRANÇA - Não se toma conhecimento de recurso que verse sobre cobrança de crédito tributário, fase posterior à de determinação e exigência do crédito tributário em que o sujeito passivo deixou perimir o seu direito de discutir a matéria perante o Conselho de Contribuintes, com o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.075 em 20.10.2006

CSL - EX.: 1995, 1996

IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CARTA DE COBRANÇA - A carta de cobrança dos débitos compensados decorrente cujos débitos não estão constituídos não pode ser objeto de recurso.

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.990 em 18.08.2006

IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995, 1996



IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CARTA DE COBRANÇA - A carta de cobrança dos débitos compensados decorrente cujos débitos não estão constituídos não pode ser objeto de recurso.

2º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 204-02.853 em 18.10.2007

PIS

PIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO ACERCA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA CARTA DE COBRANÇA EMITIDA PELA DRF DE ORIGEM. Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra carta cobrança emitida pela DRF de origem. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria. Processo anulado.

2º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 204-02.082 em 06.12.2006

RESSARCIMENTO DE IPI

NORMAS PROCESSUAIS. A carta de cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não seguem o rito do Decreto 70.235/1972 (PAF) e, por conseguinte, não podem ser examinadas pelas instâncias "judicantes" administrativas, cuja competência restringem-se aos procedimentos submetidos ao rito do Processo Administrativo Fiscal.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / 2a. Turma / DECISÃO 3.274 em 20.02.2004

CARTA DE COBRANÇA. A autoridade competente para apreciar Cartas de Cobrança é o Delegado da DRF de origem.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre / 3a. Turma / DECISÃO 3.913 em 11.06.2004

CARTA DE COBRANÇA - A Carta de Cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, com crédito de terceiros, não comporta impugnação nem manifestação de inconformidade perante esta Delegacia de Julgamento, por falta de objeto.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / 2a. Turma / DECISÃO 5.312 em 26.03.2004

EXIGÊNCIA DE DÉBITOS. CARTA DE COBRANÇA. RECLAMAÇÃO INCOMPETÊNCIA DA DRJ. Reclamações da contribuinte sobre exação de débitos seus, formalizada em carta de cobrança amigável, não cabem ser conhecidas pela DRJ, por restarem fora de sua competência.

A decisão de primeira instância não distoou desse entendimento. Depois de alertar sobre provável ocorrência de erro da empresa na indicação do valor a ser compensado e na indicação de processo, concluiu que a cobrança do valor remanescente (R\$705.081,83)



deveria ser precedida de exame quanto ao que ficou decidido no processo nº 13804.004121/99-49. E mais decidiu-se pelo indeferimento da manifestação de inconformidade que pleiteia o reconhecimento da atualização, já concedida, dos créditos tributários compensados.

Vale dizer, transferiu a decisão para a DERAT que — em face da retificação do contribuinte do seu pedido de compensação em que confirmava o seu erro na indicação do valor a ser compensado, R\$ 168.223,13 em lugar de R\$ 1.090.814,93 — concluiu pela inexistência do referido débito, conforme despacho de fls. 531/532, do Chefe da DIOR/ECRER. Por esse despacho foi cancelado o de fls. 357 que apontava a existência de débito e foram homologadas as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Em resumo:

Tendo sido os créditos do contribuinte atualizados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador até o mês em que foi aproveitado, improcede o argumento do recorrente de que os referidos créditos foram considerados por seu valor histórico.

Não se toma conhecimento de recurso contra carta de cobrança por não se referir a crédito constituído na forma estabelecida no Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, nego provimento ao recurso quanto à questão referente ao cálculo dos juros SELIC e deixo de conhecer do recurso no que se refere à carta de cobrança.

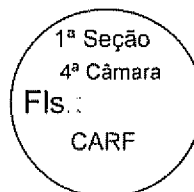
Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº: 13804.003543/99-24

Interessada: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

Brasília, 19 de abril de 2010

Em razão do falecimento do relator original, conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, designo, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a conselheira Albertina Silva Santos de Lima como relatora *ad hoc* para formalizar o acórdão nº 107-09.622, proferido pela antiga 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Viviane Vidal Wagner

Presidente